



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720611/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.737 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente ROBCLER DOS SANTOS FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;

3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly .

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.737 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10886.720611/2019-21

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 72 e ss) que julgou improcedente a impugnação.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2015, ano-calendário 2014. Foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$993,71, já restituído.

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 89.616,53, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Laudo Médico apresentado de Antonio Pádua Mejdalani Pereira não é laudo médico oficial emitido por hospital, clínica, posto de saúde ou serviço médico de instituição pública.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
42.498.725/0003-63 - RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (ATIV)						
596.793.957-15	89.616,53	0,00	89.616,53	0,00	0,00	0,00
TOTAL	89.616,53	0,00	89.616,53	0,00	0,00	0,00

Na impugnação apresentada, o contribuinte, alega, que é portador de cardiopatia grave e cumpre todos os requisitos do art. 30 da Lei 9.250/95. Acrescenta que a sua doença foi atestada em Laudo Médico pelo cardiologista da rede oficial, Dr. Antonio de Pádua Medjalani Pereira, CRM n.º 52.52149-9, integrante do quadro do Sus. Junta ao processo a documentação que entende necessária a fundamentação do seu pleito.

Ao final requer a improcedência do lançamento.

É o relatório

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 16/03/2020 (fls. 79), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/03/2020 (fls. 81 e ss).

O Recorrente insurge-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave. Busca o acolhimento dos laudos e atestados apresentados.

Juntou documentos.

Posteriormente, aos 07/11/2020, foi juntada Certidão de Óbito do Recorrente (fls. 106).

Esse, em síntese, o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.737 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10886.720611/2019-21

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A notificação de lançamento descreveu omissão de rendimentos, decorrentes de declaração indevida de rendimentos como isentos, resultando no demonstrativo de imposto devido, conclusivo de redução de imposto a restituir.

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls. 74 e ss):

O contribuinte alega que os rendimentos declarados são isentos do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, conforme Laudo Médico Dr. Antonio de Pádua Medjalani Pereira, CRM n.º 52.52149-9, integrante do quadro do Sus.

O pleito de isenção do contribuinte está previsto nos incisos XXXI e XXXIII, do art. 39, do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, que tem como base legal os incisos XIV e XXI, do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, com alterações do art. 47, da Lei n.º 8.541, de 1992, e art. 30, § 2.º, da Lei n.º 9.250, de 1995, verbis:

(...)

Do dispositivo legal mencionado, depreende-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, **concomitantemente**: a) ser portador de moléstia grave/profissional prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo-se quando essas situações forem motivadas por acidente em serviço; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O dispositivo legal acima é claro: assiste o direito à isenção, desde que a moléstia esteja devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos em decorrência da reclassificação dos rendimentos declarados como isentos de tributação para tributáveis por entender a fiscalização não ter havido o cumprimento de uma das condições para o usufruto da isenção do imposto de renda, no ano-calendário examinado, relativamente aos proventos de aposentadoria. A fiscalização registrou na descrição da infração que o Laudo Médico apresentado não é oficial.

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente. Não há provas nos autos deste processo de que o Dr. Antonio de Pádua é vinculado a serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e que estava a serviços destes quando da emissão do Laudo.

Com efeito, conclui-se que não prospera o pedido de isenção, pois não foram preenchidos cumulativamente os requisitos necessários para usufruir a isenção por moléstia grave prevista em lei sobre os proventos de aposentadoria, recebidos no ano-calendário examinado. Trata-se de proventos de aposentadoria (reserva remunerada), todavia, persiste a motivação do lançamento, qual seja, a moléstia grave não foi comprovada mediante Laudo Médico Oficial nos termos da legislação vigente.

Ressalte-se que o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção. A Lei nº 7.713 em seu art. 6º, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, diz expressamente em seu texto que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença prevista em lei.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o lançamento.

Ora, ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como indicado no R. Acórdão, os documentos juntados, especialmente o de fls. 12, não podem ser aceitos como laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De fato, o documento apresentado não foi emitido por serviço médico oficial.

No recurso, o Recorrente não trouxe elementos que afastassem a conclusão da Autoridade Autuante ou do Colegiado de Piso.

Assim, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, cumpre manter o crédito tributário constituído.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

